



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 27 de novembro de 19 81...

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.674

Recurso nº RP/303-0.469

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: M.W.M. MOTORES DIESEL LTDA.

REVELIA. Caracterização e consequências. A aplicação dos Arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72. A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal só se instaura com a impugnação tempestiva da exigência do crédito tributário. A intempestividade da impugnação caracteriza a revelia e sua consequência é a preclusão processual. Acarreta, pois, a perempção do recurso ao Conselho de Contribuintes, que pressupõe necessariamente decisão proferida em processo litigioso. Recurso Especial provido, para acolher-se a preliminar de intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial para acolher a preliminar de intempestividade da impugnação. Vencido o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

335

Considerando a importância da matéria em discussão, bem como a necessidade de se estabelecer uma política de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo, o Conselho de Administração, no uso de suas atribuições, resolveu:

1. Aprovar o plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo, elaborado pelo Conselho de Administração, e autorizar o Conselho de Administração a tomar as medidas necessárias para a sua execução.

2. Autorizar o Conselho de Administração a celebrar contratos e assumir obrigações necessárias para a execução do plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.

3. Autorizar o Conselho de Administração a dispor sobre os recursos financeiros necessários para a execução do plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.

4. Autorizar o Conselho de Administração a tomar as medidas necessárias para a execução do plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.

Considerando a importância da matéria em discussão, bem como a necessidade de se estabelecer uma política de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo, o Conselho de Administração, no uso de suas atribuições, resolveu:

1. Aprovar o plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo, elaborado pelo Conselho de Administração, e autorizar o Conselho de Administração a tomar as medidas necessárias para a sua execução.

2. Autorizar o Conselho de Administração a celebrar contratos e assumir obrigações necessárias para a execução do plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.

3. Autorizar o Conselho de Administração a dispor sobre os recursos financeiros necessários para a execução do plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.

4. Autorizar o Conselho de Administração a tomar as medidas necessárias para a execução do plano de desenvolvimento econômico e social para o Estado de São Paulo.

Assinado e rubricado por
ROMAULO JOSÉ DE SOUZA
Presidente do Conselho de Administração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/035.171/78

RECURSO N.º: RP/303-0.469

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.674

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: M.W.M. MOTORES DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 20.767/81 (fls. 176/182), que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de intempestividade da impugnação (revelia) e conseqüente perempção do recurso voluntário, por ele próprio levantado perante o referido Colegiado, que, no mérito, deu provimento ao apelo do sujeito passivo.

Originou-se o processo do Auto de Infração de fls. 29, lavrado em 07.06.78, em que se exige de empresa importadora o pagamento de Imposto de Importação e I.P.I., inobstante isenção pela mesma requerida com base em projeto CDI/MIC, sendo-lhe ainda imputada a prática de infração de natureza cambial capitulada no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66.

Os fundamentos do v. aresto recorrido, que leio na íntegra em sessão, vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Preliminar de revelia rejeitada posto que já apreciada pela E

grêgia Primeira Câmara deste Conselho - Importação de mercadorias entrepostadas e nacionalizadas com documentação pertinente e regular - Descaracterizada a infração. Recurso provido."

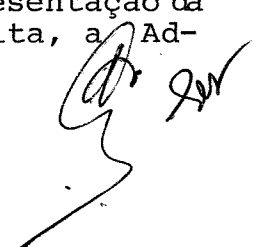
O ilustre recorrente, cujas razões de fls. 184/193 leio na íntegra em plenário, sustenta, em resumo, quanto à preliminar referida, a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, por eivada de vício insanável, visto ter havido, no caso, "intempestividade da impugnação apresentada pela interessada, que se tornou revel, uma vez que não chegou a se instaurar a fase litigiosa do procedimento". Assinala, ainda, o douto Procurador :

.....
"47. No caso, não tendo havido a impugnação a que se refere o artigo 15 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, terá de ser obrigatoriamente cumprido o que estabelece o artigo 21, do mesmo diploma legal ou seja a declaração de revelia, por não ter sido instaurada a fase litigiosa."
.....

Quanto ao mérito, entende também o recorrente de deva ser reformada a decisão em tela, a fim de ser restabelecida a multa cambial apontada à importadora.

Contra-razões do sujeito passivo às fls.195/203, também lidas em sessão, e em que sustenta, entre outros motivos, o seguinte :

"No caso presente, principalmente por que não havia sido declarada a revelia da em presa autuada na oportunidade da apresentação da impugnação à exigência fiscal, à consideração, também, de que, com a apresentação da documentação cuja inexistência, alegada, constituía a razão de ser da autuação fiscal, a extemporaneidade e a revelia que se apontam, não se podem contrapor ao fato extintivo do direito do Fisco, operado pela apresentação da documentação, vez que, sanada a falta, a Ad-



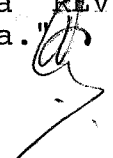
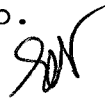
Acórdão nº CSRF/03-0.674

ministração não se podia furtar à obrigação de REVER, DE OFÍCIO, o lançamento, em conformidade com o artigo 149, caput e seu inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Desciendos, pois, sob esse aspecto, a alegada extemporaneidade e a alegada revelia vez que, com a apresentação da documentação em cuja falta se estribou o Auto de Infração, a empresa se fez apta ao desfrute da desagravação fiscal, que, de há muito, lhe havia sido outorgada, ao mesmo passo que, com a apresentação da Guia de Importação, confirmação da anterior Autorização de Importação, derruiu e tornou inexecutível a exigência fiscal, consistente em multa pela falta de apresentação daquela Guia - que, assim, não podia mais subsistir.

A partir, pois, do momento da apresentação da documentação, cuja falta constituía a razão de ser do Auto de Infração, impende afirmar que à empresa havia que ser reconhecido o direito à REVISÃO DO LANÇAMENTO, e à Administração o DEVER, a obrigação, que é ex-lege (artigo 149, VIII, do C.T.N.), de efetuar, sem delongas, essa REVISÃO, pondo-se termo final à perlonga.

E o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.674

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator :

O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União está corporificado no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a instauração, instrução, julgamento, recursos e execução das decisões. Embora não tenha "os rigores rituais do processo judicial", o processo administrativo fiscal constitui, sem dúvida, "um procedimento formal e vinculante", como ensina Hely Lopes Meirelles ("Dir. Adm. Brasileiro", 3a. Ed., pág. 628/635). Em sua instauração, tramitação e julgamento regulares, por autoridade singular ou tribunal competente, o essencial é assegurar-se ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável) "ampla oportunidade de defesa", uma vez que a exigência de tributos e a imposição de sanções "afeta o seu patrimônio e conseqüentemente o direito individual resguardado pela Constituição" (Idem, pág. 635).

No presente caso, a ação fiscal, iniciada com o auto de infração de fls. 29, regularmente notificado ao sujeito passivo, foi julgada improcedente pela autoridade da primeira instância, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme se vê da decisão de fls. 119/123, respaldada no parecer fiscal de fls. 88/97.

Interposto na mesma decisão, entretanto, recurso "ex-officio", face ao montante do crédito exonerado, houve por bem a autoridade julgadora hierarquicamente superior (o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo) dar-lhe provimento integral (v. decisão de fls. 119/123), sob o fundamento da "intempestividade da impugnação", e declarar definitiva e não mais passível de revisão na esfera administrativa a exigência feita na peça básica.

Do exame dos autos se constata, com efeito, que a exigência constante do auto de infração de fls. 29 foi notificada ao sujeito passivo em 07.06.78 (fls. 29-v), e que este somente o-

Acórdão nº CSRF/03-0.674

fereceu impugnação em data de 08.02.79 (fls. 60), fora, portanto, do prazo legal de 30 dias.

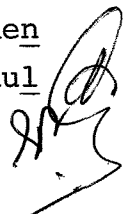
Ora, como é sabido, a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento e, não sendo cumprida nem impugnada tempestivamente a exigência, encerra-se administrativamente o feito, seguindo-se a respectiva cobrança do crédito tributário (arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72).

Assim, em nosso sistema legal, intempestiva a impugnação, dá-se a "preclusão interna do lançamento" regularmente efetuado, na expressão do Prof. Alberto Xavier ("Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", Ed. Resenha Tributária, pág. 332), consolidando-se por essa forma a situação na esfera administrativa. O princípio garante segurança e estabilidade jurídica entre a Administração Fiscal e seus jurisdicionados, ressalvada, apenas, "a anulação de atos ilegais, que independe de recurso e, por isso mesmo, pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer processo que a denuncie" (Hely L. Meirelles, Idem, pág. 614).

Caracterizada está, pois, no presente caso, a figura da "revelia", cuja consequência primeira é, portanto, a preclusão processual, ou seja, a exaustão das vias de reclamação interna (ou recursos administrativos) e a consequente imodificabilidade da situação no âmbito administrativo, como ensina Hely L. Meirelles (Idem, pág. 623).

A "preclusão" acarreta, assim, a perda do direito de apelo ao Conselho de Contribuintes, que pressupõe necessariamente decisão proferida em processo litigioso (A.A. Contreiras de Carvalho, "Proc. Adm. Tributário", pág. 133).

Isto posto, dou provimento ao Recurso Especial para acolher, por seus fundamentos legais, a preliminar nele levantada, de intempestividade da impugnação do lançamento, deixando de examinar o mérito da controvérsia por ser incompatível com a preliminar. Isso não obstante, deve ser esclarecido que os tributos exigidos - I.I. e I.P.I - já foram integralmente pagos pela importadora com a redução concedida pelos órgãos governamentais competentes, permanecendo, assim, apenas a exigência da mul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0810/035.171/78

Acórdão nº-CSRF/03-0.674

ta prevista no art. 169 do D.L. no 37/66, por irregularidades an
tadas quando da lavratura do auto de infração inicial, após o que
a interessada obteve da Cacex a necessária Guia de Importação.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.